

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/012357  
**RECORRENTE:** ANTONIO ALVES BRASIL  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** P000631196

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I, dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Enquadramento equivocado do agente autuador. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo devidamente identificado no AIT, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000631196**, por **dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**, na data de 09/01/2017, na Rodovia BA415, km 18 – Vitória da Conquista/Bahia.

Suscita que a tipificação da infração é incorreta, pois supostamente fora enquadrado no código da infração n.º 501-0/0, quando deveria sê-lo pelo código de infração n.º 691-2/0, pois admite que no momento da abordagem não portava o documento de uso obrigatório, em que pese, no momento da infração estava habilitado para condução do veículo da categoria autuado.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta.

É o relatório

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **P000631196**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a conduta do Recorrente como sendo a prevista no **artigo 162, I “dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”, de código 501-0/0**, entretanto, diante da identificação do próprio condutor com a abordagem policial e da juntada da sua CNH de N.º 01409303661, de primeira via expedida desde em 05/07/1977 e a segunda via emitida em 16/01/2015, com validade até 11/01/2020. Pelo que se extrai do contexto dos dados e documentos acostados houve efetivamente equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada pelo condutor como sendo a do artigo 162, I do CTB, quando a autuação correta se daria com a aplicação do artigo 232 do CTB Código n.º 691-2/0, por se tratar de infração que decorre da ausência de porte de obrigatório, já que o condutor, ora Recorrente, fez prova em contrário ao quanto declarado pelo agente de fiscalização, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado.

Outra não é a orientação do Manual de Fiscalização (Aprovado pela Resolução CONTRAN 371/2010) que servindo de norte aos agentes de fiscalização de trânsito, preconiza na pág. 368 e tratando da hipótese legal do artigo 232 do CTB - “Condutor flagrado sem os documentos de porte obrigatório elencados no CTB e na regulamentação CONTRAN.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua autuação, **já que afirmou no campo observações que o Recorrente “no ato da abordagem condutor inabilitado”, o que por si só já denota equívoco do enquadramento**, não havendo como imputar ao Recorrente a infração, devendo prevalecer as suas razões recursais.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000631196** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **ANTONIO ALVES BRASIL**, **determinando seu consequente arquivamento**.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000631196**, pelas razões aqui expostas.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro  
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos  
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha  
Secretária da JARI